

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 14.672/01/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010102675-73(Aut) - 40.010102676-54(Coob)  
Impugnantes: Jaíba Minas Ltda(Aut) e Volvo do Brasil Veículos Ltda(Coob)  
Proc.do Suj. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outros (Aut) - Fernando T. Ishikawa/Outros (Coob)  
PTA/AI: 01.000136660-78  
Inscrição Estadual: 702.628528.00-38(Autuada)  
CNPJ: 43.999.424/0001-14-Curitiba - PR (Coob)  
Origem: AF/ Uberlândia  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULO – Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de veículos sem emitir as notas fiscais correspondentes às operações efetivamente realizadas, sob alegação de tratar-se de vendas diretas do fabricante, estabelecido no Paraná, para consumidores finais. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de vendas normais da Autuada/Concessionária mineira. Acolhimento parcial das razões da Autuada para conceder-lhe os créditos destacados nas notas fiscais emitidas pela Coobrigada e, adequar a alíquota utilizada no presente trabalho, nos casos de vendas para contribuintes localizados fora do Estado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (veículos), no período fiscalizado de setembro/96 a janeiro de 1.999, sem a emissão de notas fiscais correspondentes às operações efetivamente realizadas, sob a alegação de tratar-se de venda direta do fabricante aos consumidores finais. Exige-se ICMS, MR e MI(40%) prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 336 a 379 e 556 a 575, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls.1.111 a 1.117.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.121 a 1.129, opina pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação de fls. 311.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Antes da análise do mérito das exigências, rechaça-se a hipótese de nulidade do Auto de Infração à vista do seguinte:

A legitimidade ativa do Estado de Minas Gerais, contestada pela impugnante/Coobrigada, advém do disposto na alínea “d”, item XII, do art.155, da CF/88, c/c art. 11, inciso I, “a” da Lei Complementar 87/96, e art.61, Inciso I, “m” do RICMS/96.

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às fls. 03/04, o qual contém todos os requisitos exigidos no art. 58 da CLTA/MG, porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Note-se que as Impugnantes, contestando o feito fiscal, comparecem aos autos trazendo vasta doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria em lide o que comprova não haver dúvidas sobre a acusação fiscal que lhes está sendo imputada.

No tocante à reformulação do crédito, cumpre esclarecer que a divergência entre os valores demonstrados às fls.311, relativos ao exercício de 1998, e os constantes no Auto de Infração (fls.03), decorrem de falhas operacionais ocorridas por ocasião da inclusão, no SICAF, dos valores do ICMS, apurado naquele exercício. Mediante o simples confronto entre os valores demonstrados às fls.15/23 e os de fls.312/322, verifica-se que não houve alteração nos referidos valores, não havendo que se falar em majoração do crédito.

Além disso, ainda que se considere que houve majoração do crédito tributário, importa ressaltar que o direito de defesa da Impugnante foi plenamente respeitado posto que foi reaberto o prazo de 30 dias à Autuada, para pagamento com reduções nas multas ou apresentação de impugnação, conforme revelam os documentos de fls.330 a 334, tendo as mesmas optado pela apresentação de impugnação.

**DO MÉRITO**

Versa o presente litígio sobre a exigência de ICMS (12%), Multas de Revalidação (50%) e Isolada (40%), por ter constatado o Fisco que a Autuada, na condição de concessionária, efetuou, no período de Setembro/96 a Janeiro/99, vendas de mercadorias ( caminhões ) a consumidores finais, com faturamento direto da fábrica, sem emissão de Notas Fiscais e recolhimento do imposto devido, haja vista o disposto no art.61, inciso I, letra “m”, do RICMS/96.

Em princípio cumpre esclarecer que a Autuada (Jaíba) é Concessionária dos produtos de fabricação da “VOLVO”, os quais lhes são fornecidos pela Volvo do Brasil Veículos Ltda. (Coobrigada), estabelecida no Estado do Paraná, para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização na área do Triângulo Mineiro, em caráter de exclusividade, fato este plenamente admitido pela impugnante, porquanto considerado incontroverso.

A tese de defesa da Autuada e Coobrigada está calcada no entendimento de que as operações, objeto das exigências em análise, tratam-se de “venda direta” realizada pelo Fabricante a consumidor final estabelecido neste Estado, segundo ele, considerados compradores especiais definidos em Convenção da Marca.

Saliente-se que as operações praticadas pela Autuada, nestas condições, abrange os exercícios de 1996 a 1999 e resultaram em diversas autuações.

O cerne da questão, conforme se observa, reside em definir se as operações questionadas estão enquadradas como “venda direta” do fabricante ao consumidor ou como vendas normais da Concessionária.

Da análise do item 2.1, do Contrato Social da Autuada, acostados às fls. 388, depreende-se que o objeto social da empresa compreende o comércio de veículos e máquinas automotores ...comercialização de caminhões..., cuja atividade econômica está enquadrada no CAE 41.8.1.20-4 (fls.07), qual seja, o Comércio varejista de caminhões e ônibus novos, peças e acessórios (concessionária ).

Recorde-se que a comercialização de veículos rodoviários automotores, encontra-se disciplinada pela Lei 6.729 de 08 de Novembro de 1.979, que dispõe sobre a concessão comercial entre Produtores e Distribuidores de veículos automotores de via terrestre, incluindo-se o caminhão e o ônibus, nos termos do Inciso I, do art. 2º, da citada Lei.

Registre-se que as denominadas “vendas diretas”, está contemplada no art. 15 da Lei 6729/79, o qual estabelece as hipóteses em que o fabricante poderá realizar vendas diretas a consumidor, estando a matéria também regulada, por força de disposição legal, no Capítulo XVII, da PCCE, e no Capítulo XVI, Seção I e II, da Convenção da Marca Volvo.

Acrescente-se ainda que, por força do disposto no art.15, inciso I, “b” da Lei 6729/79, a possibilidade do fabricante realizar vendas diretas, se restringe aos compradores considerados especiais, definidos em Convenção da Marca, consoante o disposto no art.17 da lei retrocitada, dentre os quais o adquirente da mercadoria, objeto da operação em análise, não se enquadra, vejamos:

### Capítulo XVII - da PCCE

“ Art. 1º - São considerados **compradores especiais** do produtor:

(...)

VI - **demais** previstos em Convenção da Marca”  
(destacamos)

### Capítulo XVI - da Quarta Convenção da Marca

“Art.74 - Não obstante a faculdade legal do produtor efetivar venda direta à administração pública direta ou indireta, ou ao corpo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diplomático, independentemente da autuação ou pedido do distribuidor, o mesmo procurará fazê-lo sempre com a interveniência do distribuidor da área demarcada respectiva, reservando-lhe uma margem de comercialização a ser definida em cada transação.

Art.75 - Relativamente aos **compradores especiais** do produtor **previstos no art. 1º do Capítulo XVII da PCCE**, que não se enquadram no conceito geral supra, **admitir-se-ão vendas:** (destacamos)

I - a jornalistas.....

II - a instituições filantrópicas....

III - a empresas que sejam controladoras do produtor ou por ele controladas....

IV - a empresas que sejam direta ou indiretamente fornecedoras habituais.....

V - a indústria produtoras de veículos e congêneres."

Vale lembrar que as restrições legais e regulamentares impostas às vendas diretas visam manter a integração entre os Estados Produtores e os Estados Consumidores, de forma a garantir o equilíbrio econômico e a arrecadação dos tributos decorrentes da produção e da circulação.

À vista do disposto na legislação supra, pode-se concluir indubitavelmente, que as operações em questão, não se enquadram como "vendas diretas" do Fabricante, porquanto devem ser enquadradas como vendas normais da Concessionária.

O que ocorreu na verdade foi o desvirtuamento do disposto no art. 15 da Lei 6.729/79, com o propósito de omitir a operação entre o Distribuidor/Jaíba e o Consumidor, visando resguardar interesses econômicos do Fabricante/Volvo, em detrimento ao Erário Mineiro.

Ademais, os conhecimentos de transporte relacionados às fls. 11/14 dos autos, comprovando a entrega do caminhão no estabelecimento da autuada/Jaíba (fls.41, 44, 50, 53, 56, 59, 62, 71, 77, 273, 282 e outras), os recibos de fls.658,663,665,668,673,675,679,681,683,692, e outras) vinculando a "Jaíba Minas" às operações, bem como a respectiva fatura de "Comissão Fatura Direta" emitida pela Jaíba, relacionadas às fls.11/14, revelam que de fato, as mercadorias foram comercializadas pela Autuada.

Inadmissível, portanto, a alegação de que a Autuada seja "*mero entregador*" das mercadorias, e que sua participação se restringe a efetuar a revisão dos produtos da marca, haja vista que, na qualidade de distribuidor/concessionária, cabe a ela realizar a venda.

Tratando-se de vendas normais da concessionária, fica esta sujeita ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias (emissão de documento fiscal) e principal (recolhimento do imposto) decorrente das respectivas saídas de mercadorias,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

haja vista que tais operações constituem fato gerador do ICMS, previsto no Inciso VI, do art.6º, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 12.423/96.

Correto portanto o procedimento do Fisco em eleger a Concessionária, Jaíba Minas Ltda., como sujeito passivo da autuação.

No tocante aos aspectos quantitativos do fato gerador (alíquota e base de cálculo), em face do disposto no artigos 53, inciso III c/c artigo 54, inciso VI, do RICMS/96, reputa-se correto o arbitramento promovido pelo Fisco, bem como a aplicação da alíquota (12%) prevista no art. 43, inciso I, “b.4”, do RICMS/96.

Como é sabido, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

No caso específico, a responsabilidade solidária da Fabricante/Volvo, na condição de Coobrigada, decorre do disposto no art. 124, inciso I, do CTN, já que restou caracterizado seu interesse comum nas operações irregulares, na medida que, “por conveniência do negócio” (vide art. 89 da Convenção da Marca), efetuou faturamento direto ao consumidor, contribuindo assim para o não recolhimento do imposto ora reclamado.

Não bastasse isso, há nos autos evidências de que a Volvo do Brasil Ltda é quem efetivamente recebeu o numerário produto da venda dos veículos autuados.

Ante o exposto, estando devidamente comprovado nos autos a ocorrência do fato gerador (saída de mercadoria), sem o correspondente cumprimento da obrigação fiscal ( emissão de documento fiscal e pagamento do imposto ) por parte da Autuada, reputa-se correto as exigências fiscais, referente ao ICMS e respectivas Multas de Revalidação ( 50%) prevista no art.56, inciso II, e Isolada (40%) prevista no art.55, inciso II, da Lei 6763/75, lançadas pelo Fisco.

Entretanto, deve-se conceder à Autuada os créditos destacados nas notas fiscais emitidas pela Volvo do Brasil Veículos Ltda, que deram origem ao vertente PTA, face à não cumulatividade do imposto, prevista no art. 28 da Lei nº 6763/75, e, ainda, adequar a alíquota utilizada, nos casos de vendas para contribuintes localizados fora do Estado.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizarem totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para admitir os créditos destacados nas notas fiscais da Coobrigada (Volvo do Brasil Veículos Ltda) e adequar a alíquota utilizada no presente trabalho, nos casos de vendas para Contribuintes localizados fora do Estado. Vencidos, em parte, a Conselheira

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) que não concedia mencionados créditos e, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que excluía a Coobrigada (Volvo do Brasil Veículos Ltda) do pólo passivo das obrigações tributárias. Designado Relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do art. 45, § 1º do Regimento Interno do CC/MG. Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. Liopino Lourenço A. Neto, pela Coobrigada, o Dr. Fernando T. Ishikawa e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

**Sala das Sessões, 02/05/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/G